



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 17/12/99	
D.O.U. 20/12/99	Seção 1 P. 35
ATO: PM-1820	17/12/99
D.O.U. 20/12/99	Seção 1 P. 34

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Associação de Ensino de Campo Grande /Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Renovação do Reconhecimento do curso de Direito – Ref. Port. 755/99.		
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.009806/99-63		
<b>PARECER Nº:</b> CES1.022/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 09/11/99

### I – HISTÓRICO.

Com a edição do Decreto nº 2.026 de 10 de outubro de 1996, o Ministério da Educação estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos – ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade da SESu.

Considerando a existência de três resultados do ENC, aplicados respectivamente em 1996, 1997 e 1998, e dois resultados das Condições de Oferta, 1997/98 e 1999, iniciou-se a integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, este último de grande amplitude, pois dele derivam todos os procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições.

O reconhecimento de cursos foi eleito como precursor do processo de integração, pela sua relevância dentro do sistema de supervisão e pelo efeito prático imediato que resulta da aplicação do Art. 46 da Lei nº 9.394/96.

A SESu/MEC esclarece que cada sistema tem objetivos e conseqüências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

A Portaria Ministerial nº 755, de 11 de maio de 1999, materializa esta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de

graduação, numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais de supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Em cumprimento do disposto na Portaria MEC nº 755/99, a SESu/MEC determinou a avaliação dos cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil, ministrados pelas instituições de ensino relacionadas no anexo I, do mesmo instrumento legal.

Para cada instituição foi constituído um processo contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações julgadas relevantes.

Para examinar as condições de funcionamento dos cursos, com vistas à renovação do seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissões, constituídas por especialistas da área, que após visita às instituições, e aplicação do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, apresentaram relatório individual, por curso, atribuindo conceitos globais a três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A Comissão de Avaliação realizou análise comparativa das condições atuais de oferta do curso, tendo como referência o resultado da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997/1998 e os três conceitos atribuídos pelo Exame Nacional de Cursos.

A SESu/MEC, ao encaminhar os processos à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a partir do último relatório de supervisão elaborado pela Comissão de Avaliação, adotou o seguinte critério para recomendar o prazo para renovação do reconhecimento dos cursos, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A avaliação que conduziu:

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" Parágrafo único do art. 3º da Portaria Ministerial nº 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda o reconhecimento pelo prazo de três anos;
- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenham obtido conceitos CB ou CMB, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda o reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

A SESu/MEC, ao propor a revogação do ato de reconhecimento dos cursos que receberam em um ou mais grupos de indicadores o conceito **CI**, considerou que as instituições não adotaram as necessárias providências para corrigir as inconformidades com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu, apontadas na última avaliação das Condições de Oferta realizada em 97/98. Tendo em vista, no entanto, o que estabelece o artigo 6º da Portaria 755/99, a SESu remete à esta Câmara para que delibere acerca da possibilidade de cumprimento,



pelas instituições que tenham cursos na situação acima descrita, de prazo para saneamento das deficiências identificadas.

Com referência ao curso de Direito do Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, relacionado no anexo da Portaria Ministerial 755/99, eram as seguintes as suas características indicadoras de avaliação:

Mantenedora: Associação de Ensino de Campo Grande  
 Instituição: Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos.  
 Data do Último Reconhecimento do Curso: Dec. 81770/78  
 Nº de Vagas Anuais Para Ingresso No Curso: 320 vagas  
 Nº Total de Alunos Matriculados No Curso: 1.312 alunos  
 Nº de Professores Em Atividade Docente: 43 professores

Instituição	UF	Município	Dependência	Conceito Enc-98	Conceito ENC-97	Conceito ENC-96	Conceito SESu Docente-97/98	Conceito SESu- Org. Did. Pedag. 97/98	Conceito SESu - Instalações - 97/98
Faculdades Integradas Moacyr Sreder Bastos	RJ	Rio de Janeiro	P	E	E	D	CR	CR	CB

Foi designada, Portaria MEC nº 841/99, assim, a Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Fredys Orlando Sorto, da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Fabíola Albuquerque, da Universidade Federal de Pernambuco – UUFPE, que, após visita à Instituição, em 27 de julho de 1999, emitiu relatório, concluindo pelos seguintes resultados de avaliação:

**CONCEITO GLOBAL:**

Corpo Docente: CMB  
 Organização Didático – Pedagógica: CB  
 Infra-estrutura: CB

Não obstante, o parecer conclusivo da Comissão apontava quanto à:

**a) Qualificação do Corpo Docente**

1. Regime de Trabalho: - O Curso de Direito possui 50 (cinquenta) professores, sendo 20 (vinte) professores em tempo integral, ou seja, 40% do total; 30% de 50» 15 professores. A IES não forneceu nenhum comprovante do regime de trabalho do corpo docente;
2. Titulação acadêmica: Pós-graduação stricto-sensu: - 8 (oito) doutores, sendo 4 (quatro) em Direito, 1 (hum) em Medicina, 1 (hum) em Educação, 1 (hum) em História e 1 (hum) em Engenharia. 18 (dezoito) mestres, sendo 10 (dez) na área jurídica e 8 (oito) em área não-jurídica;
3. Percentual de docentes de formação específica, para matérias não jurídicas: - 10 (dez) professores para disciplinas não-jurídicas, sendo que Filosofia e Sociologia Jurídicas não são ministradas por professores da área jurídica. Por outro lado, a disciplina de

Ciência Política não está sendo lecionada por especialista na área. A direção do curso apresentou novo quadro de distribuição das disciplinas não-jurídicas no qual foi acatada a sugestão, apesar disso, após deliberação, a Comissão entendeu que não poderia ser considerada a modificação;

4. 14 (quatorze) professores, ou seja, 28% dos docentes do curso ministram disciplinas em pós-graduação na instituição ou fora dela;
5. Percentual de docentes com especialização completa: - 19 (dezenove) professores com especialização, 3 (três) não comprovaram a especialização;
6. Conforme o art. 13 do plano de carreira docente do Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos a progressão se dá com base nos critérios de produção acadêmica e de titulação científica;
7. O coordenador do curso é mestre em Direito;
8. 29 (vinte e nove) professores estão envolvidos em atividades acadêmicas extra-classe, ou seja 58% do total;
9. Há 25 (vinte e cinco) professores do curso participantes de programa de capacitação docente, nos últimos cinco anos, o que equivale a 50%;
10. O total de professores em atividades não-acadêmicas é de 28 (vinte e oito), o que corresponde a um total de 618 (seiscentos e dezoito) anos, equivalendo a 22,07 anos;
11. Há 6 (seis) professores que obtiveram a sua titulação máxima na IES, sendo 6 (seis) especialistas, o que equivale a 12%;
12. Os 50 (cinquenta) professores possuem 787 (setecentos e oitenta e sete) anos de atividade docente, o que corresponde a uma média de 15,74 anos;
13. A relação média aluno/docente corresponde a 43,25.

#### b) Organização Didático-Pedagógica do Curso

1. A IES precisa determinar objetivamente o perfil profissional, visto que no Projeto Pedagógico trata o assunto de forma muito abrangente. Os programas precisam ser atualizados e as referências bibliográficas de acordo com as normas da ABNT. Falta maior integração entre as disciplinas oferecidas e a realidade regional.

#### c) Infra-estrutura

1. Os professores deveriam ter um espaço adequado tanto em nível coletivo como individual;
2. Faz-se necessário o aumento do número de computadores, dada a quantidade de alunos da IES.

A avaliação global da Qualificação do Corpo Docente assim foi resumida pela Comissão Verificadora:

Titulação:	A
Regime de trabalho:	A
Percentual de docentes de formação específica, para as matérias não jurídicas	B
Docentes do curso que ministram disciplinas em pós-graduação na instituição ou fora dela	A
Produção científica do corpo docente, nos últimos 5 anos (livros, capítulos ou artigos em livros ou artigos em revistas científicas e anais de congresso)	A



Percentual de docentes com especialização completa	A
Critérios para progressão na carreira docente	A
Qualificação e regime de trabalho do responsável pela coordenação ou direção acadêmica do curso	A
Percentual do corpo docente envolvido em outras atividades acadêmicas extra-classe	A
Percentual dos professores do curso participantes de programa de capacitação docente, nos últimos 5 anos	A
Experiência profissional de mais da metade do corpo docente em atividades jurídicas não acadêmicas	A
Endogenia	A
Experiência de magistério superior em qualquer IES, incluindo a própria, por mais da metade do corpo docente	A
Relação média aluno/docente	D

**Conceito do Grupo Corpo Docente = CMB**

A avaliação global da Organização Didático-Pedagógica assim foi resumida pela Comissão de Verificação:

Estrutura curricular:	B
Pesquisa e produção científica:	A
Estágio desenvolvido pelo núcleo de prática jurídica:	A
Atividades permanentes de extensão:	A
Nº efetivo de alunos por turma ou disciplina:	C

**Conceito do Grupo Organização Didático-Pedagógica = CB**

A avaliação global da Infra-estrutura assim foi resumida pela Comissão de Verificação:

Instalações disponíveis:	A
Instalações adequadas para o núcleo de prática jurídica:	A
Biblioteca central ou setorial	B

**Conceito do Grupo "Infra-estrutura" = CB**

A Comissão fez então as recomendações abaixo destacadas:

I - Quanto ao Corpo Docente:

1. As disciplinas Filosofia e Sociologia Jurídicas devem ser ministradas por docente com formação jurídica.



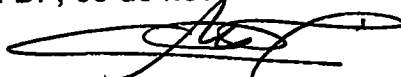
2. Redefinir o perfil profissional e sua respectiva grade curricular no projeto pedagógico, adequando e atualizando os conteúdos programáticos à vocação do curso e à especificidade regional. A estrutura curricular privilegia um modelo tradicional sendo necessária a inovação acadêmica.
3. Melhorar qualitativa e quantitativamente o acervo bibliográfico. A Comissão recomenda a assinatura, dentre outros, dos seguintes periódicos: Revista de Informação Legislativa, Revista AJURIS, Revista Brasileira de Estudos Políticos, Revista Brasileira de Filosofia, revista Contexto Internacional, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
4. Criar uma revista específica do Curso de Direito com conselho editorial que contemple docentes de outros cursos de Direito. Estimular a produção científica do corpo docente e discente.
5. Instituir a disciplina Direito da Integração, ou aumentar a carga horária da disciplina Direito Internacional Público, de forma que esta contenha a matéria referente ao Direito da Integração. (MERCOSUL, União Européia).
6. Redefinir o programa e conteúdo das disciplinas Ciência Política e Teoria Geral do Estado.

Conceito FINAL da Avaliação das Condições de Oferta: = CB

## II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, tendo em vista os critérios adotados pela SESu/MEC, somos de parecer favorável à renovação de reconhecimento do curso de Direito, ministrado pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, mantido pela Associação de Ensino de Campo Grande, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com 320 (trezentas e vinte) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (dois) turnos: 80 (oitenta) vagas para o turno diurno e 240 (duzentas e quarenta) vagas para o turno noturno, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1999.



Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1999.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Paraver Jo 22/99

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO SESu/COSUP N° 745 /99**

**Assunto : Renovação do reconhecimento de cursos de Administração,  
Direito e Engenharia Civil relacionados no anexo I da Portaria  
Ministerial n.º 755/99.**

**I - HISTÓRICO**

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

Considerando a existência de três resultados do ENC, aplicados respectivamente em 1996, 1997 e 1998, e dois resultados das Condições de Oferta, 1997/98 e 1999, iniciou-se a integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, este último de grande amplitude, pois dele derivam todos os procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições.

O reconhecimento de cursos foi eleito como precursor do processo de integração, pela sua relevância dentro do sistema de supervisão e pelo efeito prático imediato que resulta da aplicação do art.46 da Lei n.º 9.394/96.

Faz-se necessário esclarecer, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

gl

23000... 12/22/99

A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, materializa esta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Em cumprimento do disposto na Portaria MEC n.º 755/99, a SESu/MEC determinou a avaliação dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, ministrados pelas instituições de ensino relacionadas no anexo I, do mesmo instrumento legal.

Para cada instituição foi constituído um processo contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações julgadas relevantes.

Para examinar as condições de funcionamento dos cursos, com vistas à renovação do seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissões, constituídas por especialistas da área, que após visita às instituições, e aplicação do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, apresentaram relatório individual, por curso, atribuindo conceitos globais a três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A partir do último relatório de supervisão elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu, propõe-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou a revogação do ato que o reconheceu.

## II – MÉRITO

A Comissão de Avaliação realizou análise comparativa das condições atuais de oferta do curso, tendo como referência o resultado da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997/1998 e os três conceitos atribuídos pelo Exame Nacional de Cursos.

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.



A avaliação que conduziu:

- conceito igual a **CI ( Condições Insuficientes )** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR ( Condições Regulares )** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos;
- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB ( Condições Boas )** ou **CMB ( Condições Muito Boas )** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.


Anexo a este relatório, encontra-se a planilha contendo a relação dos processos de renovação de reconhecimento dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, com os resultados das avaliações realizadas pela SESu e a sua indicação à partir dos critérios acima descritos.

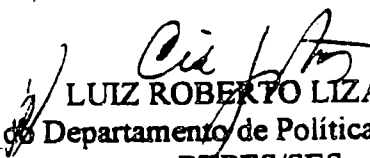
Ao propor a revogação do ato de reconhecimento dos cursos que receberam em um ou mais grupos de indicadores o conceito **CI**, esta Secretaria considerou que as instituições não adotaram as necessárias providências para corrigir as inconformidades com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu, apontadas na última avaliação das Condições de Oferta realizada em 97/98. Tendo em vista, no entanto, o que estabelece o artigo 6º da Portaria 755/99, esta Secretaria remete à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca da possibilidade de cumprimento, pelas instituições que tenham cursos na situação acima descrita, de prazo para saneamento das deficiências identificadas.

SK

Encaminhe-se os processos relacionados no anexo deste Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.  
Brasília, 29 de setembro de 1999.

  
SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
DEPES/SESu

  
LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu

N.º	Processo	Instituição	UF	Sede	Conceitos da última avaliação			Prazo proposto (anos)
					Corpo Doc	Proj. Ped.	Infra-estru	
					1999	1999	1999	
1	23000007331/99-15	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	MG	Belo Horizonte	CR	CR	CB	4
2	23000007328/99-01	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Santa Maria	CB	CR	CR	4
3	23000007920/99-68	Universidade de Cruz Alta	RS	Cruz Alta	CB	CB	CB	5
4	23000007916/99-91	Universidade Presbiteriana Mackenzie	SP	São Paulo	CB	CB	CB	5
5	23000007891/99-61	Centro Universitário Salesiano de São Paulo	SP	Lorena	CB	CR	CB	4
6	23000007896/99-85	Fundação Integrada de Itapetininga	SP	Itapetininga	CB	CB	CB	5
7	23000007923/99-56	Universidade Estácio de Sá	RJ	Rio de Janeiro	CB	CMB	CB	5
8	23000008080/99-14	Faculdade de Direito Padre Anchieta	SP	Jundial	CR	CB	CB	4
9	23000008553/99-74	Universidade Federal de Sergipe	SE	Aracajú	CB	CR	CR	4
10	23000008817/99-44	Universidade Tiradentes	SE	Aracajú	CB	CMB	CMB	5
11	23000009014/99-25	Universidade Gama Filho	RJ	Rio de Janeiro	CB CB	CR CMB	CR CMB	5
12	23000009125/99-96	Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Parana	RO	Ji-Paraná	CR	CB	CMB	4
13	23000009545/99-81	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	PR	São José Pinhais	CB	CR	CB	4
14	23000009440/99-13	Centro de Ensino Superior de Catalão	GO	Catalão	CB	CB	CMB	5
15	23000009806/99-63	Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos	RJ	Rio de Janeiro	CMB	CB	CB	5
16	23000011153/99-64	Centro Universitário de Barra Mansa	RJ	Barra Mansa	CB	CB	CB	5
17	23000011170/99-83	Universidade do Planalto Catarinense	SC	Florianópolis	CB	CB	CMB	5
18	23000011171/99-46	Faculdade de Direito de Olinda	PE	Olinda	CMB	CB	CMB	5
19	23000009545/99-81	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	PR	São José Pinhais	CB	CR	CB	4
20	23000009806/99-63	Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos	RJ	Campo Grande	CMB	CB	CB	5
21	23000011169/99-02	Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém	PA	Santarém	CB	CMB	CB	5
22	23000011174/99-34	Faculdades Integradas Bennett	RJ	Rio de Janeiro	CR	CR	CR	3
23	23000011797/99-15	Universidade do Oeste Paulista	SP	Presidente Prudente	CB	CR	CMB	4
24	23000012241/99-65	Centro Superior de Ciências Sociais	ES	Vila Velha	CB	CB	CR	4
25	2300001233299/19	Universidade de Passo Fundo	RS	Passo Fundo	CR	CR	CB	4
26	23000012146/99-34	Faculdades Integradas de Guarulhos	SP	Guarulhos	CMB	CMB	CB	5
27	23000012128/99-52	Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Junior	MG	Juiz de Fora	CB	CMB	CMB	5
28	23000012139/99-79	Faculdade de Direito de Bauru	SP	Bauru	CB	CB	CB	5